



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015087-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BEATRIZ TERESA ARENA DE BASSINO, é agravada JULIANA FASOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75773 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2015087-88.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá (1ª Vara Cível)

Agravante: **BEATRIZ TERESA ARENA DE BASSINO**

Agravado: **JULIANA FASOLIN**

Interessado: **B T A DE BASSINO ME**

Número na origem: 0002866-30.2019.8.26.0223

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DE 10/06/2020 A 30/10/2020, CONFORME A LEI Nº 14.010/2020 – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 86/88, que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente; aduz que desde 16/09/2019 não é dado correto andamento ao feito, somente houve peticionamento em 01/11/2024, prazo prescricional quinquenal transcorrido, súmula 150 do STF, aguarda provimento (fls. 01/27).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 55 e 63).

3 - Peças anexadas (fls. 28/53).

4 – Contraminuta (fls. 66/126).

5 – Manifestação da agravante (fls. 128/143).

6 – Manifestação da agravada (fls. 145/150).

7 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Rechaça-se a preliminar de ilegitimidade para recorrer, uma vez que a própria exequente já havia pleiteado a penhora de bens da agravante por se tratar de empresa individual (fls. 38/43).

Em 9 de abril de 2019 distribuiu-se cumprimento de sentença para recebimento de verba honorária decorrente de sucumbência nos autos nº 1009843-94.2014.8.26.0223, vindo a ré a pugnar pelo reconhecimento de prescrição intercorrente em 19/11/2024 (fls. 64/73).

Em que pese a exequente tenha sido intimada em 16/09/2019 para dar andamento ao feito (fls. 32), voltando a comparecer aos autos tão somente em 01/11/2024 (fls. 38/43), fato é que não se vislumbra o escoamento do prazo prescricional quinquenal, olvidando-se, a devedora, de que houve a suspensão de 10/06/2020 a 30/10/2020, conforme a lei nº 14.010/2020.

A propósito:

EXECUÇÃO. Prescrição intercorrente. Aplicação do lapso temporal quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Prazo prescricional sofreu interrupção por força do artigo 3º da Lei nº 14.010, de 10.06.2020 (norma editada por conta da covid-19). Assim, o período de 10/06/2020 a 30/10/2020 não pode ser considerado no cômputo. Ausência de inércia do credor e de paralisação do feito pelo período necessário. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0005727-69.2012.8.26.0114; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO – READEQUAÇÃO – ACÓRDÃO MANTIDO – I. Caso em exame: Retorno à turma julgadora de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – II. Questão em discussão: Tema nº 877 do STJ. O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva – III. Razão de decidir: Hipótese dos autos em que o título executivo judicial transitou em julgado em 30/05/2017 e que o cumprimento de sentença foi instaurado em 24/08/2022, portanto, cinco anos após o trânsito em julgado. Existência, contudo, de causa de suspensão da prescrição. a Lei nº 14.010/20 previu em seu art. 3º que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor

desta Lei até 30 de outubro de 2020", ou seja, no período compreendido entre 10/06/2020 e 30/10/2020. Prescrição não verificada – IV. Dispositivo: Acórdão mantido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2044553-64.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator